



**PARECER JURÍDICO Nº 398/2022**  
**DE LAVRA: ASSESSORIA JURÍDICA**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1226/2022**  
**INTERESSADO: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL**

**EMENTA:** PROCESSO LICITATÓRIO. PREGÃO ELETRÔNICO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO. REVOGAÇÃO DO EDITAL DE LICITAÇÃO E ANEXOS.

## **1. RELATÓRIO DO PROCESSO**

Trata-se de solicitação para análise e manifestação sobre o pedido de **REVOGAÇÃO** do **PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 026/2022**, cujo objeto é a “**AQUISIÇÃO DE CARTUCHO E TONER DE IMPRESSORA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ, E SUAS SECRETARIAS JURISDICIONADAS**”.

A CPL encaminhou os autos com a justificativa para a Revogação.

É o breve relatório.

### **1. DA ANÁLISE**

De início, convém destacar que compete a esta AJUR, prestar consultoria sob o prisma estritamente da legislação vigente e pertinente, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e a oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do ordenador de despesas, tampouco, examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa, orçamentária e/ou financeira.

A respeito do tema **REVOGAÇÃO**, é importante destacar que a Administração exerce poder sobre os seus atos, o que caracteriza o princípio administrativo da **AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA**.

Na lei de licitações, a revogação possui fundamento legal no art. 49 da Lei Nº 8.666/93. Vejamos:

**Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.**

No tocante ao tema, a respeito da liberdade e discricionariedade pertencente a Administração à prática do ato de revogação, mencionamos a doutrina de **Marçal Justen Filho**:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ  
ASSESSORIA JURÍDICA

“No exercício da competência discricionária, a Administração desfaz seu ato anterior por reputá-lo incompatível com o interesse público. A revogação pressupõe que a Administração disponha da liberdade para praticar um certo ato ou para determinar alguns de seus aspectos. Após praticado o ato, a Administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá, então, o desfazimento do ato anterior. A isso se denomina de revogação.”

Neste passo, é possível a revogação do certame, desde de que haja o desinteresse público no processo licitatório, trata-se do poder-dever da Administração, com fundamentos na **Súmula 473 do STJ** que preceitua que **“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por razão de interesse público, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”**.

No caso concreto, conforme justificativa da CPL, na hora de realizar o cadastramento do certame no COMPRASNET, não se criou os lotes, evento indispensável para o andamento do certame, comprometendo a eficácia e realização da licitação.

Motivo pelo qual, deve a Administração fazer o controle de sua atividade e rever o seu próprio ato, revogando o processo licitatório, respeitando assim os princípios da legalidade e da boa-fé administrativa.

### 3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, está assessoria OPINA pela possibilidade de revogação do presente processo licitatório em detrimento dos princípios norteadores da Administração Pública, com fundamentos no art. 49 da Lei Nº 8.666/93 e súmula 473 do STJ.

É este o parecer. S.M.J.

Santa Izabel do Pará, 05 de dezembro de 2022.

**MARCELO DA ROCHA PIRES**  
ASSESSOR JURÍDICO MUNICIPAL – PMSIP  
OAB/PA 23.535